

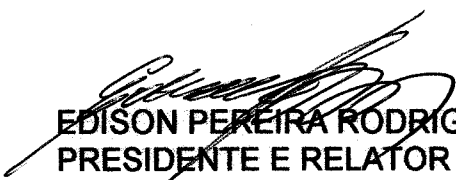
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/
PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68
RECURSO Nº : 87.037
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.021

PIS/FATURAMENTO - Incabível a exigência com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88 por terem sido declarados inconstitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68

ACÓRDÃO Nº : 101-91.021

RECURSO Nº : 87.037

RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Larivoir Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, visando a reforma daquela decisão.

A exigência refere-se a crédito tributário do PIS, decorrente de ação reflexa relativa à tributação na Pessoa Jurídica na área do Imposto de Renda (omissão de receita), conforme processo nº 10640-000.282/93-81, nos anos de 1987, 1988 e 1989 cujo descrição dos fatos acham-se às fls. 8/19.

Neste processo de PIS/FATURAMENTO, além do lançamento reflexo, também foi exigido o crédito tributário relativo à falta de recolhimento do PIS nos meses de janeiro a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992.

O total do crédito exigido, conforme Auto de Infração de fls. 07 é de 47.348,40 UFIRs.

A recorrente impugnou o lançamento, às fls. 23/24, que leio em sessão, tendo a autoridade de primeira instância acolhido em parte os argumentos ali expendidos, conforme decisão de fls. 45/47, que igualmente ora leio em sessão.

No recurso a este colegiado, às fls. 50/55, a recorrente traz a seguinte argumentação:

PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.021

a) - que a decisão monocrática é nula por não ter enfrentado todas as questões levantadas pela impugnante tais como a suspensão da exigência reflexa em face de não ter ainda sido decidido o processo do IRPJ e de que o lançamento teria decorrido de mera presunção;

b) - que a decisão "a quo" é demasiadamente lacônica;

c) - que o STF julgou inconstitucional os Decretos-Leis nrs. 2.445 e 2.449 que alterou a base de cálculo e alíquota;

d) - pleiteia a compensação dos valores recolhidos a maior com aqueles devidos e não recolhidos no período de janeiro a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992;

e) - pleiteia também a exclusão da TRD em virtude da decisão do STF tê-la considerado inconstitucional.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.021

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele conheço.

A autuação como visto, parte decorre de ação fiscal reflexa do lançamento na área do IRPJ e parte refere-se ao não recolhimento do PIS no período de janeiro a dezembro de 1991, e de janeiro a dezembro de 1992.

Cabe essencialmente a manifestação a respeito das preliminares suscitadas que faço desde logo.

a) - Relativamente à alínea "a", penso que não merece reparos a decisão "a quo" haja vista que arguições sem sustentação legal, sequer deveriam ser postuladas, pois não existe qualquer vedação no lançamento reflexo, quando ainda não julgado o processo matriz. A defesa confunde o comando do art. 151 do CTN que é dirigido para a execução do crédito tributário e não para os procedimentos administrativos. Apenas para corroborar a nossa assertiva, registre-se que nem mesmo medida judicial tem o condão de sustar os procedimentos administrativos tendentes a formalizar o crédito tributário é o que se infere do parágrafo único do art. 62 de Decreto nr. 70.235, de 06.03.72, e alterações posteriores. Descabe aqui trazer-se a colação tema do direito administrativo para corroborar a nossa assertiva, contudo é remansosa a jurisprudência judicial e deste Conselho nesse sentido. Quanto à preliminar de que o lançamento teria sido por presunção, penso que melhor sorte não socorre à defesa, porque do exame dos autos constata-se de imediato que a autoridade lançadora, em todas as fases que visam formalizar e examinar o lançamento, fixou os pontos principais, delimitou a

PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.021

matéria tributável, apurou o crédito e fundamentou-o, logo é de rejeitar-se também esta preliminar.

b) - Relativamente à alínea "b", entendo que não carece de maiores comentários, em virtude do conteúdo da alínea anterior. Entretanto para que não se alegue obscuridade, frise-se que a alegativa de ser lacônica a decisão "a quo" se me afigura como despropositada, porque perfeitamente descritos os fatos nada mais restaria aquela autoridade dizer, sob pena de até mesmo, tornar-se prolixa.

c) - Relativamente à alínea "c", penso que assiste razão à recorrente porquanto a matéria e de há muito vencida no âmbito deste Conselho, e do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

É de dar-se provimento, portanto, ao recurso, uma vez que é incabível o lançamento com base em legislação considerada inconstitucional.

d) - Relativamente a alínea "d", embora entenda legítimo o pleito da recorrente, e assim tem decidido este colegiado, admitindo a compensação quando instaurado o litígio pela negativa da autoridade encarregada de apreciar o pedido na esfera da Secretaria da Receita Federal, deve entretanto, ser pleiteado junto à Delegacia da Receita Federal da jurisdição, que é a autoridade competente para apreciar o pedido.

e) - Relativamente à alínea "e", assiste razão à recorrente, pois é matéria também de há muito vencida neste Conselho e na Câmara Superior, conforme Acórdão nº 01-1.773, de 17/10/94 da CSRF.

PROCESSO Nº : 10640-000.288/93-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.021

Postos assim os fatos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR